

Alteração 907
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem definir um montante por hectare ou montantes diferentes para diferentes conjuntos de hectares, ***bem como*** o número máximo de hectares por agricultor ***a que deve ser pago o apoio*** redistributivo ***ao rendimento***.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem definir ***um pagamento equivalente a*** um montante por hectare ou montantes diferentes para diferentes conjuntos de hectares. O número máximo de hectares por agricultor ***elegível para esse pagamento não deve ser superior à dimensão média nacional das explorações, à dimensão média dos territórios definidos nos termos do artigo 18.º, n.º 2, ou a 30 hectares, consoante o valor que seja mais baixo. Os Estados-Membros devem conceder este pagamento começando pelo primeiro hectare elegível da exploração. O pagamento*** redistributivo ***não está sujeito a um montante máximo de pagamento por hectare num determinado exercício de pedido.***

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem poder atribuir montantes mais elevados aos pagamentos redistributivos, mas apenas no que se refere a um número limitado de primeiros hectares (os primeiros 30 hectares ou a média do EM/regional, consoante a que seja inferior – a regra desde a reforma de 2013, altura em que foi introduzida esta ferramenta). Tal visa a canalização do apoio para as explorações de pequena e média dimensão.

15.10.2020

A8-0200/908

Alteração 908
Manuel Bompard
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros **podem estabelecer** um apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores de acordo com as condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

1. Os Estados-Membros **estabelecem** um apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores **e dos novos agricultores** de acordo com as condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

Or. en

Alteração 909
Manuel Bompard
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Como parte da sua obrigação de contribuir para o objetivo específico «atrair os jovens agricultores e facilitar o desenvolvimento das empresas nas zonas rurais», definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea g), e de consagrar pelo menos **2 %** das suas dotações para pagamentos diretos a esse objetivo, em conformidade com o artigo 86.º, n.º 4, os Estados-Membros **podem conceder** um apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores que se tenham recentemente instalado pela primeira vez e tenham direito ao pagamento sob a forma do apoio ao rendimento de base previsto no artigo 17.º.

Alteração

2. Como parte da sua obrigação de contribuir para o objetivo específico «atrair os jovens agricultores e facilitar o desenvolvimento das empresas nas zonas rurais», definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea g), e de consagrar pelo menos **5 %** das suas dotações para pagamentos diretos a esse objetivo, em conformidade com o artigo 86.º, n.º 4, os Estados-Membros **concedem** um apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores **e dos novos agricultores** que se tenham recentemente instalado pela primeira vez e tenham direito ao pagamento sob a forma do apoio ao rendimento de base previsto no artigo 17.º.

Or. en

Alteração 910
Petros Kokkalis
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem apoiar os regimes voluntários no domínio climático e ambiental («regimes ecológicos»), nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem apoiar os regimes voluntários no domínio climático e ambiental («regimes ecológicos»), nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC. ***Os regimes ecológicos aplicados num domínio de ação devem ser coerentes com os objetivos dos demais domínios de ação. Os Estados-Membros devem disponibilizar um amplo leque de regimes ecológicos, para garantir que os agricultores são capazes de participar, bem como para recompensar diferentes níveis de ambição. Os Estados-Membros devem formular diferentes regimes, a fim de proporcionar benefícios conexos, promover sinergias e colocar a tónica numa abordagem integrada. Os Estados-Membros devem estabelecer sistemas de pontuação ou classificação.***

Or. en

Alteração 911
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No âmbito deste tipo de intervenção, os Estados-Membros devem apoiar os verdadeiros agricultores que se comprometam a observar, em hectares elegíveis, práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente.

Alteração

2. No âmbito deste tipo de intervenção, os Estados-Membros devem apoiar os verdadeiros agricultores que se comprometam a observar, em hectares elegíveis, práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente. ***Os Estados-Membros devem apoiar, no âmbito deste tipo de intervenção, os agricultores ou grupos de agricultores que assumam compromissos de preservação e de aplicação de práticas benéficas, e aqueles que façam a transição para práticas e técnicas agrícolas, ou para regimes certificados, dos quais decorra um forte contributo para o clima e para o ambiente, e que sejam estabelecidos em conformidade com os princípios orientadores constantes do artigo 28.º-A e incluídos nas listas a que se refere o artigo 28.º-B, bem como adaptados de forma a dar resposta a necessidades nacionais ou regionais específicas.***

Or. en

15.10.2020

A8-0200/912

Alteração 912
Petros Kokkalis
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. *Cabe aos Estados-Membros estabelecer a lista de práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente.*

3. *O apoio para os regimes ecológicos assume a forma de um pagamento anual para os hectares elegíveis abrangidos por esses regimes e/ou de um pagamento por exploração, e deve ser concedido enquanto pagamento de incentivo que recompense devidamente os serviços ecossistémicos, indo além da compensação dos custos adicionais incorridos e da perda de rendimentos, que pode ser levada a cabo através de um montante fixo. Os nível dos pagamentos varia consoante o nível de ambição de cada regime ecológico, com base em critérios não discriminatórios.*

Or. en

Alteração 913
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 28.º-A

Objetivos e princípios orientadores dos regimes para o clima e o ambiente

1. As práticas agrícolas cobertas por este tipo de intervenção devem contribuir para a consecução de um ou mais objetivos específicos estabelecidos nas alíneas d), e) e f) do artigo 6.º, n.º 1, e ajudar a cumprir as metas do Pacto Ecológico descritas no artigo 6.º-A.

2. As práticas agrícolas a que se refere o n.º 1 do presente artigo abrangem os seguintes domínios de ação para o clima e o ambiente:

(a) ações relacionadas com as alterações climáticas, incluindo a redução das emissões de gases com efeito de estufa na agricultura, bem como a manutenção e/ou a melhoria da fixação do carbono;

(a-A) ações para reduzir emissões que não as de gases com efeito de estufa;

(b) proteção ou melhoria da qualidade da água em zonas agrícolas e redução da pressão sobre os recursos hídricos;

(c) ações com vista à redução da erosão dos solos e à melhoria natural da fertilidade dos solos através da manutenção e recuperação da biota dos solos, bem como da melhoria da gestão

dos nutrientes;

(d) proteção da biodiversidade, conservação ou restabelecimento de habitats e espécies, proteção de polinizadores e gestão de elementos paisagísticos, incluindo a criação de novos elementos paisagísticos benéficos para a biodiversidade;

(e) ações com vista a uma utilização sustentável e reduzida de pesticidas, e, em especial, pesticidas que comportem riscos para a saúde humana ou a biodiversidade;

(f) designação de áreas que constituem elementos orientados para a biodiversidade ou zonas nas quais não são utilizados pesticidas ou adubos;

(f) ações para combater a resistência antimicrobiana.

3. As práticas agrícolas a que se refere o n.º 1 do presente artigo podem incluir, entre outros, os seguintes exemplos de ferramentas ou medidas:

(a) agricultura de precisão, sempre que resultem numa diminuição dos fatores de produção e melhorem a gestão sustentável dos recursos naturais, a fim de atingir as metas pertinentes do Pacto Ecológico, ou ferramentas da agricultura de precisão que contribuem para uma gestão de infestantes livre de químicos em sistemas de culturas arvenses;

(b) práticas para melhorar a diversidade genética das parcelas, como a sementeira de material heterogéneo e a diversidade de colheitas nas parcelas, o que inclui as culturas múltiplas, o cultivo intercalar ou a sementeira em regime de policultura;

(c) pastoreio extensivo e medidas de redução do número de cabeças de gado como um prémio pela adoção de pastoreio extensivo;

(d) rotação de culturas em intervalos de 4 anos ou mais, com inclusão de

leguminosas;

(e) sementeira, em terras aráveis, de prados com trevo ou outras plantas leguminosas, no âmbito da estratégia relativa às proteaginosas;

(f) criação de prados a longo prazo à base de herbáceas, relvados compostos por várias espécies, misturas de relva e plantas herbáceas, incluindo leguminosas;

(g) paludicultura, incluindo a pastagem de terrenos pantanosos a baixa intensidade, para beneficiar a biodiversidade e o clima;[NA1]

(h) práticas silvícolas;

(i) proteção integrada, ao abrigo dos 8 princípios nessa matéria, em conformidade com o Anexo III da Diretiva 2009/128/CE relativa à utilização sustentável dos pesticidas;

(j) técnicas agroecológicas específicas;

(k) cultivo com níveis mínimos de lavoura e sem utilização de pesticidas;

(l) criação de elementos com elevada biodiversidade, para impulsionar a resiliência e a produtividade.

3. As práticas agrícolas a que se refere o n.º 1 do presente artigo:

(a) vão além dos requisitos legais de gestão aplicáveis e das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas ao abrigo do disposto no presente título, capítulo I, secção 2;

(b) vão além dos requisitos mínimos para o bem-estar dos animais e a utilização de adubos e de produtos fitossanitários, assim como de outros requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação da União;

(c) vão além das condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1,

alínea a);

(d) são diferentes, ou complementares, dos compromissos em relação aos quais são concedidos pagamentos nos termos do artigo 65.º.

4. A Comissão, até... [dois meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], adota, nos termos do artigo 138.º, atos delegados que completem o presente regulamento através do estabelecimento de uma lista de critérios baseados no desempenho que têm de ser observados pelas práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, em cumprimento dos objetivos definidos nas alíneas d), e) e f), do artigo 6.º, n.º 1, e em consonância com a consecução das metas do Pacto Ecológico.

5. A Comissão, até [quatro meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], adota, nos termos do artigo 138.º, atos delegados que completem o presente regulamento com um catálogo da União de práticas passíveis de ser elegíveis para efeitos de pagamentos relativos a regimes para o clima e o ambiente nos termos do artigo 28.º;

Or. en

Alteração 914
Petros Kokkalis
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 28-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 28.º-B

Listas nacionais de práticas elegíveis para regimes no domínio climático e ambiental

1. Os Estados-Membros devem estabelecer, em cooperação com as partes interessadas nacionais, regionais e locais, listas nacionais de práticas elegíveis para os regimes no domínio climático e ambiental a que se refere o artigo 28.º, com a possibilidade de recorrerem aos exemplos constantes do catálogo da União a que se refere o artigo 28.º-A ou de indicarem práticas adicionais que cumpram as condições desse artigo, tendo em conta as respetivas necessidades nacionais ou regionais em conformidade com o artigo 96.º.

2. Essas listas nacionais podem consistir em tipos de medidas de natureza diferente das abrangidas pelo artigo 65.º ou em medidas da mesma natureza, mas com um nível de ambição diferente.

3. No mínimo, os Estados-Membros devem incluir nessas listas relativas a regimes ecológicos a utilização de ferramentas agrícolas destinadas à gestão sustentável de nutrientes ou à redução dos fatores de produção, e, se for caso disso, à proteção de terrenos pantanosos e à manutenção adequada de zonas húmidas.

As áreas designadas nos termos das diretivas 92/43/CEE ou 2009/147/CE e nas quais estejam a ser levadas a cabo ações equivalentes devem ser automaticamente consideradas elegíveis para os regimes.

4. As listas nacionais são aprovadas pela Comissão em conformidade com o procedimento indicado nos artigos 106.º e 107.º: A Comissão deve fornecer as orientações necessárias aos Estados-Membros aquando da elaboração das listas nacionais, em coordenação com as redes da PAC nacionais e da UE a que se refere o artigo 113.º, para facilitar o intercâmbio de boas práticas, melhorar a base de conhecimentos e encontrar soluções. Ao avaliar as listas nacionais, a Comissão deve, em especial, ter em conta a conceção, a eficácia expectável, a adoção, a existência de alternativas e a contribuição dos regimes para os objetivos específicos a que se refere o artigo 28.º-A. As avaliações devem ser disponibilizadas ao público e, em caso de avaliações inadequadas ou negativas, os Estados-Membros devem propor listas e regimes nacionais alterados em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 106.º e 107.º.

Or. en

Alteração 915
Manuel Bompard
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 28-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 28.º-C

Regimes para o bem-estar dos animais

- 1. Os Estados-Membros devem criar e apoiar regimes voluntários para o bem-estar dos animais, nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC. Esses regimes devem visar contribuir para os objetivos de bem-estar dos animais a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, alínea i).***
- 2. No âmbito deste tipo de intervenção, os Estados-Membros devem apoiar os agricultores ou grupos de agricultores ativos que se comprometam a observar, manter e promover práticas e sistemas agrícolas benéficos para o bem-estar dos animais. As operações de alimentação animal concentrada não são elegíveis para efeitos de regimes para o bem-estar dos animais.***
- 3. O mais tardar dois meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 138.º, que completem o presente regulamento mediante a criação de uma lista da União de práticas agrícolas benéficas para o bem-estar dos animais, tendo em conta as condições a que se refere o n.º 4 do***

presente artigo. Os Estados-Membros devem estabelecer listas nacionais complementares de práticas agrícolas benéficas para o bem-estar dos animais selecionando-as da lista da União referida no primeiro parágrafo. Os Estados-Membros devem dar prioridade aos regimes que proporcionem cobenefícios em relação aos objetivos climáticos e ambientais e que enfatizem uma abordagem integrada. A Comissão deve fornecer as orientações necessárias aos Estados-Membros aquando da elaboração das listas nacionais, em coordenação com as redes europeias e nacionais da política agrícola comum, tal como estabelecido no artigo 113.º, para facilitar o intercâmbio de boas práticas, melhorar a base de conhecimentos e as soluções para alcançar os objetivos específicos relacionados com o bem-estar dos animais definidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea i). Deve ser dada especial atenção à potencial replicação de medidas e regimes adaptados a contextos ou restrições locais, regionais, nacionais e/ou ambientais específicos. Em casos devidamente justificados, os regimes complementares que não figuram na lista da União podem ser incluídos nas listas nacionais, com a aprovação da Comissão, em conformidade com o procedimento estabelecido nos artigos 106.º e 107.º. Aquando da elaboração das listas, a Comissão e os Estados-Membros devem assegurar, no âmbito do processo referido no capítulo III do título V, que as listas são o resultado dos esforços conjuntos entre as autoridades dos setores agrícola, veterinário e ambiental, em consulta com os peritos. A Comissão avalia anualmente (ou semestralmente) as listas nacionais, tendo em conta a eficiência necessária, a existência de alternativas e a contribuição dos regimes para os objetivos específicos em matéria de bem-estar dos animais a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, alínea i). As avaliações devem ser disponibilizadas ao público e, em caso de avaliações

inadequadas ou negativas, os Estados-Membros devem propor listas e regimes nacionais alterados em conformidade com o procedimento previsto no artigo 107.º.

4. Essas práticas devem ser definidas de modo a satisfazer os objetivos específicos relacionados com o bem-estar animal a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, alínea i). As práticas devem ser concebidas tendo em devida consideração o Regulamento Taxonomia da UE, garantindo-se que o objetivo de bem-estar dos animais perseguido não compromete a consecução dos objetivos específicos constantes do artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f).

5. No âmbito deste tipo de intervenções, os Estados-Membros apenas devem prever pagamentos para os compromissos que: (a) vão substancialmente além dos requisitos mínimos para o bem-estar animal, assim como de outros requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação nacional e da União; (b) vão além dos requisitos legais de gestão aplicáveis e das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas ao abrigo do disposto no presente título, capítulo I, secção 2 e no anexo III; (c) vão além das condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a). (d) são diferentes, ou complementares, dos compromissos em relação aos quais são concedidos pagamentos nos termos do artigo 65.º.

6. O apoio aos regimes de bem-estar animal assume a forma de um pagamento anual por exploração, que pode consistir num montante fixo ou noutras opções de custos simplificados referidas no artigo 77.º. Será concedido sob a forma de pagamentos adicionais ao apoio ao rendimento de base estabelecido na presente secção, subsecção 2. Os nível dos pagamentos varia consoante o nível de ambição de cada intervenção ou conjunto de intervenções, na medida em que estas

vão além dos requisitos mínimos para o bem-estar animal, assim como de outros requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação nacional e da União. Nos casos em que os Estados-Membros consigam confirmar, nos termos do procedimento constante do artigo 99.º, um elevado nível de ambição das suas intervenções, os pagamentos podem ir além de uma simples compensação dos custos adicionais incorridos e da perda de rendimentos, com vista a proporcionar um incentivo eficaz à participação.

7. Os Estados-Membros devem excluir os regimes para o bem-estar dos animais de uma eventual redução dos pagamentos definida no artigo 15.º.

8. Os Estados-Membros devem garantir que as intervenções ao abrigo do presente artigo são coerentes com as previstas no artigo 65.º.

9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º que completem o presente regulamento com regras adicionais para os regimes de bem-estar dos animais.

Or. en

15.10.2020

A8-0200/916

Alteração 916
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O apoio associado ao rendimento assume a forma de um pagamento anual por hectare ou por animal.

3. O apoio associado ao rendimento assume a forma de um pagamento anual por hectare ou por animal, ***ao qual os Estados-Membros podem aplicar um limite máximo, a fim de garantir uma melhor distribuição do apoio.***

Or. en